ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC/SE

CONCORRÊNCIA Nº 20/0001

> "Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**."
> (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AGP 11.363, IN RDP, 14:240)

TECCOL ENGENHARIA LTDA., pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57, IE 27.058.296-7, com sede à Rua Engenheiro Marcondes Ferraz, nº 252, Loteamento Rio Poxim, bairro Inácio Barbosa, em Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal e procurador subscritores desta (doc. 01), doravante denominada "Recorrente", vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 19 de março de 2020 e recebida pela Recorrente em 20 de março do corrente ano, que houve por bem inabilitar a Recorrente, requerendo-se, por conseguinte, o regular processamento do presente recurso.

Em razão do disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, roga-se a V. Sas. se dignem a conceder o efeito suspensivo postulado, evitando assim que o processo de licitação prossiga para a fase subsequente sem ter sido exaurida a fase de credenciamento.

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com

DO CERTAME

Trata-se de processo de seleção de empresa, realizado na modalidade de empreitada por preço unitário, por menor preço global, para execução "das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento, de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas" estabelecida no edital

Em decisão proferida pela Colenda Comissão Permanente de Licitação em 19 de março de 2020 e recebida pela Recorrente em 20 de março do corrente ano, a Recorrente tomou conhecimento do julgamento inabilitando a Recorrente da concorrência nº 20/0001.

Nos termos da referida decisão, houve a inabilitação tendo em vista que, segundo a Comissão, a Recorrente:

> Não atendeu as exigências de qualificação técnica exigida no item 7.2, alíneas "b" e "c", do Edital. O conjunto de atestados anexado não demonstra a capacidade técnica profissional para os itens subestação e grupo gerador, para o item piscina em concreto armado, com volume mínimo de 315,00m³, além da capacidade operacional do grupo gerador. O atestado vinculado à CAT n° 440059/2020, conquanto indique a execução do item subestação, somente revelaria a experiência operacional da empresa. Não há que se falar em capacidade técnica profissional do indicado responsável técnico (Francisco Otoniel de Mesquita Costa), porque na qualidade de engenheiro civil, em regra, de acordo com as disposições legais que regulamentam o exercício da profissão, não tem atribuição legal e

técnica para a elaboração de projeto e execução de obras/serviços de subestação elétrica e grupo gerador. Aliás, apesar das exigências do edital e dos serviços a serem executados, sequer foi indicado um engenheiro eletricista como responsável técnico. Os atestados vinculados à CAT n° 004/2006, à CAT n° 126146/2012 e à CAT n° 405214/2014, conquanto indiquem a construção de estação elevatória em concreto armado (de 230m³) e de reservatório elevado de água em concreto armado e estação elevatória de esgoto, não demonstraram a execução de serviço similar ao exigido do instrumento convocatório (piscina em concreto armado com 315,00 m³). Os mesmos fundamentos lançados acima aplicam-se à hipótese em tela. Não foram considerados para efeitos de análise e julgamento os atestados que se caracterizam como mera declaração unilateral de vontade, a exemplo daqueles vinculados à CAT n° 424816/2017 e à CAT 430614/2018. Declaração da própria licitante para si mesma e para os seus sócios é ato unilateral de vontade e que somente vincula a declarante. Não etende a exigência do item 7.2, alínea "b" e "c" do edital. O instrumento convocatório exige que, mediante atestado de capacidade, comprove a licitante ter executado para uma pessoa jurídica de direito público ou privado (não aplicando para si próprio) obra ou serviço de características técnica compatíveis com as do objeto da licitação (item 7.2, alínea b). Em reforço a isso, o termo de referência, no seu item 04, é categórico em vedar atestado de incorporação ou de obra em que a licitante seja a própria cliente.

Todavia, com a devida vênia, a referida decisão quedou-se equivocada e desarrazoada pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

DA INDISCUTÍVEL HABILITAÇÃO

Com a devida vênia houve preclaro equívoco por parte da Comissão de Licitação.

Foram 2 (dois) os fundamentos para inabilitar a Recorrente.

1) O primeiro por entender a Comissão que "o conjunto de atestados anexado não demonstra a capacidade técnica profissional para os itens subestação e grupo gerador", "além da capacidade operacional do grupo gerador";

2) O segundo por entender que o conjunto de atestados anexado não demonstra a capacidade técnica profissional "para o item piscina em concreto armado, com volume mínimo de 315,00m³".

No que tange ao primeiro fundamento a própria comissão atestou que "O atestado vinculado à CAT n° 440059/2020, conquanto indique a execução do item subestação, somente revelaria a experiência operacional da empresa."

Ora, conforme se infere na ementa do TCE mineiro, abaixo transcrita, "as exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado", vejamos:

> DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INICÍO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. A exigência de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade da contratação. 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 3. O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. 5. **As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado.** Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019 (TCE-MG - DEN:

951594, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019)

Demonstrando a empresa licitante e, equivocadamente inabilitada, que possui capacidade técnica para tanto, torna desnecessária, neste momento, a exigência de que a licitante possua profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços/obras de características semelhantes à execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada, no mínimo, de 250KVA e grupo gerador com potência, no mínimo, de 250KVA (7.2, "c" do edital), **que pode ser perfeitamente diferido para a data da contratação.**

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "**instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam**" e "**exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de obrigações desnecessárias, formalismos exarcebados, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo exarcebado, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, **não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações**. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E**

A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Aliás, é evidente que de outra forma não se poderia entender, sendo totalmente razoável a habilitação da Recorrente, **vez que o que interessava na concorrência e conforme se infere na CAT n° 440059/2020, restou comprovada a capacidade técnica da empresa.**

A Recorrente demonstrou de forma cabal que **POSSUI PLENA CONDIÇÃO DE EXECUTAR A OBRA**, não podendo prosperar imputações DESNECESSÁRIAS e que **em nada afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante SESC.**

Como dispõe a própria Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, aqui aplicada somente a título de fundamentação:

> **Art.** 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da leitura do texto acima transcrito, a Lei de Licitações elege, como finalidades últimas da licitação a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessas finalidades extrai-se que a Recorrente não pode ser inabilitada.

No que tange ao grupo gerador, trata-se de equipamento que é adquirido pela Licitante e somente instalado na obra. Assemelha-se a equipamentos que são adquiridos de fornecedores e por eles mesmos instalados, como por exemplo elevadores, placas de energia solar, nobreak etc.

Neste diapasão, não obstante o fato de a licitação ser regida, dentre outros princípios, pelo princípio do procedimento formal, o qual impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, **mencionado princípio não pode ser confundido com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias capazes de provocar a exclusão de participantes que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado, prejudicando-se, consequentemente o interesse público.**

Em outras palavras, o rigorismo formal e o excesso de zelo não prevalecem perante o interesse público, cuja promoção é, por excelência, a finalidade mor do direito administrativo, que, bem por isso, alçou-o (interesse público) à condição de princípio: princípio da supremacia do interesse público.

O rigorismo formal e o excesso e zelo, aliás, nada mais são do que um meio encontrado pela Administração para salvaguardar o interesse público, devendo, portanto, nortear o procedimento licitatório, sem violá-lo ou prejudicá-lo. De modo simplista, o emprego do excesso de zelo e do rigorismo formal só se explica quando com eles se alcançar o interesse público.

Por fim, no que tange à inabilitação pela não demonstração de capacidade técnica profissional "para o item piscina em concreto armado, com volume mínimo de 315,00m³", a Recorrente comprovou, através dos atestados vinculados à CAT n° 004/2006, à CAT n° 126146/2012 e à CAT n° 405214/2014, "a construção de estação elevatória em concreto armado (de 230m³) e de reservatório elevado de água em concreto, cuja a somatória em metragem cúbica muito superior à exigida no edital, e complexidade maior (reservatório elevado), apesar de entender a Recorrente ser totalmente despicienda tal exigência.

Em que pese não sejam exatamente a mesma coisa, tratam-se sim **de estruturas similares, inclusive de complexidade superior às exigidas no Edital.**

Outrossim, há de se ressaltar que, como do conhecimento deste Julgador, a lei 8666/93, aqui aplicada apenas a título de fundamentação, em seu artigo 30,inciso II e em seu parágrafo 3º expressa que:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I – (...);
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> **§ 3°. Será sempre admitida a comprovação de aptidões através de certidão ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.**

Neste mesmo sentido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - **Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório**. (TJ-MG - AI:

10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Conforme restou sobejamente demonstrado no certame, a Recorrente apresentou atestado de qualificação técnica de "**serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"** .

Ora, enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação encontra-se analogicamente o da razoabilidade.

Por fim, insta frisar que **nesse momento,** a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, **mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.**

Assim, sendo certo que o escopo fundamental do procedimento licitatório é selecionar a proposta que, cumulativamente, melhor consulte aos interesses públicos e apresente preços e condições mais vantajosos para a administração, **não há razão para, frente à indisponibilidade dos interesses dos administrados, vedar o direito da Recorrente de ser habilitada, beneficiando injustificadamente, por conseguinte, os outros licitantes..**

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, serve o presente recurso para requerer a reforma da respeitável decisão da Colenda Comissão de Licitação, datada de 19 de março de 2020 e recebida pela Recorrente em 20 de março do corrente ano, para os fins de habilitar a **TECCOL ENGENHARIA LTDA.** para a fase subsequente da concorrência nº 20/0001.

ALMEIDA & CARRERA
ADVOCACIA

Outrossim, requer-se seja este recurso recebido no efeito suspensivo postulado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Aracaju/SE, 25 (quarta-feira) de março de 2020.

TECCOL ENGENHARIA LTDA.
FRANCISCO ROBERTO N. DE SOUZA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR

JÚLIO CARRERA CORREIA
OAB/SE 4.327

Rua Arauá, nº 840, Bairro São José
(79) 3214.5015 | CEP: 49015-250
email: contato@carreraadvocacia.com

25ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

" *TECCOL ENGENHARIA LTDA* "

1. ***FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA***, brasileiro, natural de Aracaju / Sergipe, maior, divorciado, nascido em 10.04.1956, Engenheiro Civil, CREA nº 1289-D, portador da Cédula de Identidade nº 227.237, (2ª via), expedida pela SSP/SE em 15.04.2011 e do CPF nº 116.342.195-20, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Barão de Maruim, nº 278, Apto 201, Centro, CEP 49010-340;

2. ***FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA COSTA***, brasileiro, natural de Aracaju / Sergipe, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30.10.1981, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.333.372, expedida pela SSP/SE em 06.03.2002 e do CPF nº 003.497.605-19, residente e domiciliado nesta Capital à Rua José Luiz da Conceição, nº 190, Apto 103, Cond. Ouro Verde, Bairro Jardins, CEP 49025-830;

3. ***MOEMA TEREZA NOGUEIRA DE SOUZA COSTA CARVALHO***, brasileira, natural de Aracaju / Sergipe, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 09.10.1985, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3.072.239-0, (2ª via), expedida pela SSP/SE em 25.10.2012 e do CPF nº 830.496.225-04, residente e domiciliada nesta Capital à Rua José Luiz da Conceição, nº 190, Apto 102, Cond. Ouro Verde, Bairro Jardins, CEP 49025-830; e

4. ***LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA COSTA***, brasileiro, natural de Aracaju / Sergipe, maior, solteiro, empresário, nascido em 25.09.1984, portador da Cédula de Identidade nº 3.065.054-2, (2ª via), expedida pela SSP/SE em 11.02.2004 e do CPF nº 830.495.765-53, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Deputado Pedro Valadares, nº 940, Apto 803, Bairro Jardins, CEP 49025-090.

Únicos sócios quotistas da sociedade empresária que gira nesta praça sob a denominação de ***"TECCOL ENGENHARIA LTDA"***, conforme **Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 282.000.1550-1** em sessão do dia 26.03.1981, e inscrita no **CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57**, resolvem de comum acordo modificar o Contrato Social da sociedade, mediante as seguintes alterações:

1. Alterar o objeto social da sociedade para: construção de edifícios; construção de obras-de-arte especiais; construção de rodovias e ferrovias; obras portuárias, marítimas e fluviais; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de barragens e represas; construção de estações de redes de distribuição de energia elétrica; obras de terraplanagem e outras movimentações de terra; administração de obras; aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; locação de automóveis sem motorista; locação de mão de obra temporária; incorporação de empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Tendo em vista as modificações supracitadas, os sócios em comum acordo, resolvem em conformidade com a lei **CONSOLIDAR e modificar as disposições do Contrato Social e de todas as alterações posteriores**, e por meio desta, tudo passa a vigorar em estrita observância com as cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

" TECCOL ENGENHARIA LTDA "

1. ***FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA***, brasileiro, natural de Aracaju / Sergipe, maior, divorciado, nascido em 10.04.1956, Engenheiro Civil, CREA nº 1289-D, portador da Cédula de Identidade nº 227.237, (2ª via), expedida pela SSP/SE em 15.04.2011 e do CPF nº 116.342.195-20, residente e domiciliado à Av. Barão de Maruim, nº 278, Apto 201, Centro, Aracaju / Sergipe, CEP 49010-340;

2. ***FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA COSTA***, brasileiro, natural de Aracaju / Sergipe, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30.10.1981, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.333.372, expedida pela SSP/SE em 06.03.2002 e do CPF nº 003.497.605-19, residente e domiciliado à Rua José Luiz da Conceição, nº 190, Apto 103, Cond. Ouro Verde, Bairro Jardins, Aracaju / Sergipe, CEP nº 49025-830;

3. ***MOEMA TEREZA NOGUEIRA DE SOUZA COSTA CARVALHO***, brasileira, natural de Aracaju / Sergipe, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 09.10.1985, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3.072.239-0, (2ª via), expedida pela SSP/SE em 25.10.2012 e do CPF nº 830.496.225-04, residente e domiciliada à Rua José Luiz da Conceição, nº 190, Apto 102, Cond. Ouro Verde, Bairro Jardins, Aracaju / Sergipe, CEP 49025-830; e

4. ***LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA COSTA***, brasileiro, natural de Aracaju / Sergipe, maior, solteiro, nascido em 25.09.1984, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.065.054-2, expedida pela SSP/SE em 11.02.2004 e do CPF nº 830.495.765-53, residente e domiciliado à Av. Deputado Pedro Valadares, nº 940, Apto 803, Bairro Jardins, Aracaju / Sergipe, CEP 49025-090.

Únicos sócios quotistas da sociedade empresária que gira nesta praça sob a denominação de ***"TECCOL ENGENHARIA LTDA"***, conforme **Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 282.000.1550-1 em sessão do dia 26.03.1981, e inscrita no CNPJ sob o nº 15.586.696/0001-57**, resolvem de comum acordo **CONSOLIDAR o Contrato Social da empresa e todas as alterações posteriores**, e por meio desta, tudo passa a vigorar em estrita observância com as cláusulas e condições seguintes:

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob o nome empresarial ***" TECCOL ENGENHARIA LTDA "*** e tem a sua sede à Rua Engenheiro Marcondes Ferraz, nº 252, Bairro Jardins, CEP 49026-215, em Aracaju / Sergipe, e o Foro nesta mesma Capital.

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) integralizado neste ato, dividido em 13.000.000 (treze milhões) de quotas de R$ 1,00 (um real) cada, e fica assim distribuído entre os sócios conforme discriminação abaixo:

Sócios	Nº Quotas	Vl Quotas (R$)	Part (%)
Francisco Otoniel de Mesquita Costa	**10.270.000**	**10.270.000,00**	**79,00**
Francisco Roberto Nogueira de Souza Costa	**1.300.000**	**1.300.000,00**	**10,00**
Moema Tereza N. de Souza Costa Carvalho	**1.300.000**	**1.300.000,00**	**10,00**
Luiz Henrique Nogueira de Souza Costa	**130.000**	**130.000,00**	**1,00**
Total	**13.000.000**	**13.000.000,00**	**100,00**

Parágrafo Único - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto da sociedade é a exploração do ramo de construção de edifícios; construção de obras-de-arte especiais; construção de rodovias e ferrovias; obras portuárias, marítimas e fluviais; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de barragens e represas; construção de estações de redes de distribuição de energia elétrica; obras de terraplanagem e outras movimentações de terra; administração de obras; aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; locação de automóveis sem motorista; locação de mão de obra temporária; incorporação de empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou as suas atividades em 26 de março de 1981, e o seu prazo de duração é indeterminado.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade cabe ao sócio ***FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA COSTA***, isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA OITAVA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO LABORE

Os sócios podem de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios quotistas que detenham a maioria do capital social .

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

ARACAJU (SE), 17 de outubro de 2019

FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA DE SAOUZA COSTA

Sócio Administrador

FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA

Sócio Quotista

MOEMA TEREZA NOGUEIRA DE SOUZA COSTA CARVALHO

Sócia Quotista

LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUZA COSTA

Sócio Quotista

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.